



Número: **1061907-02.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DEISE ISABEL VIEIRA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
CEBRASPE (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2221031267	05/11/2025 23:23	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1061907-02.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DEISE ISABEL VIEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **DEISE ISABEL VIEIRA**, em face do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO E EVENTOS – CEBRASPE** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, no mérito:

“d) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado, qual seja: a eliminação da autora do certame da modalidade PcD, reconhecendo em definitivo o seu direito de permanecer no certame como pessoa com deficiência;”

Narra a parte autora, que participou do concurso público realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE junto do CEBRASPE – Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, regido pelo Edital n. 1/2024, visando o cargo de psicóloga. Concorreu na modalidade de pessoa com deficiência – PcD.

Afirma que inscrita na condição de PcD, foi convocada para a referida avaliação. Consta dos autos que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama direita em 2013, tratada mediante quadrantectomia e uso de tamoxifeno, e, posteriormente, em 2019, apresentou recidiva da doença na mama esquerda, submetendo-se em 2020 à cirurgia, radioterapia adjuvante e uso contínuo de anastrozol por, no mínimo, sete anos.

Sustenta ainda que realizou linfadenectomia axilar esquerda, com esvaziamento de dois terços dos linfonodos, ocasionando limitação funcional no ombro esquerdo, decorrente de retrações teciduais e aderência cicatricial, com prejuízo à amplitude de movimentos, sobretudo para elevar os braços ou executar



tarefas cotidianas, exigindo, por vezes, auxílio de terceiros.

Registra-se ainda que, anteriormente, a candidata fora submetida à cirurgia para retirada de tumor na perna esquerda, resultando em déficit de força muscular, limitação articular no joelho e alteração de marcha, circunstâncias que a levaram à utilização de veículo adaptado.

Por fim sustenta que possui laudos médicos que a qualificam como pessoa com deficiência, é titular de cartão de estacionamento de PcD, obteve isenção de imposto de renda e foi submetida a perícia pelo IMESC, que corroborou a sua condição. Não obstante tais elementos, a banca examinadora indeferiu o reconhecimento da deficiência, desconsiderando as provas médicas e funcionais apresentadas. A candidata interpôs recurso administrativo, requerendo a revisão da decisão, o qual foi indeferido.

Decisão Num. 2192105964 deferiu a tutela de urgência e determinar “às requeridas a imediata reintegração da autora à lista de aprovados concorrentes às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência – PCD, no concurso regido pelo EDITAL Nº 1 – CPNUJE, DE 27 DE MAIO DE 2024, com a consequente convocação para participar de todas as etapas subsequentes (caso existam) procedendo-se à sua inclusão no resultado final, respeitada a ordem classificatória dos demais candidatos, caso não haja outras razões para a exclusão da autora do certame, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo”. E deferiu a gratuidade de justiça.

O CEBRASPE apresentou Contestação Num. 2198070458, pela total improcedência do pedido. Alegou ainda improcedência do pedido liminar, litisconsórcio passivo necessário e impugnação ao pedido de justiça gratuita.

A União apresentou Contestação Num. 2201458974, pela improcedência do pedido.

A União em petição Num. 2201464594, interpôs agravo de instrumento.

Intimado o autor, apresentou réplica de Num. 2205773586 e Num. 2205773941.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Passo a análise das preliminares levantadas pelas requeridas.

No tocante à alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais aprovados para participar do procedimento de heteroidentificação do concurso, entendo desnecessária no presente caso, considerando-se que o pedido realizado pelo impetrante (para garantir o seu direito de concorrer pelas vagas destinadas às pessoas com deficiência – PCD), não implica, necessariamente, a desclassificação dos candidatos aprovados.

Ademais, a manutenção da parte autora no certame tampouco configura a supressão do direito de nomeação dos demais candidatos, vez que, aqueles que figuram na lista de aprovados possuem mera expectativa de direito à nomeação.

Vejamos a Jurisprudência correlata:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. ART. 3º, §1º DA LEI 12.990/14. ITEM 6.11 DO EDITAL Nº 1 - DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018. REGRA APLICÁVEL PARA CADA FASE DO CERTAME. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO CANDIDATO. APROVAÇÃO.



NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. “É prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação” (MS 24.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, j. em 04/09/2019, DJe 20/09/2019). (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1002372-55.2019.4.01.3400 - Processo na Origem: 1002372-55.2019.4.01.3400 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO - APELANTE: UNIÃO FEDERAL-APELADO: ADRIANO SOMBRA DE PAULA – julgamento em: 20.10.2021).”

Pelo exposto, **afasto** a preliminar arguida.

Quanto ao benefício da Gratuidade de Justiça concedida ao autor, a impugnação da requerida não merece prosperar, tendo em vista que a alegação de que o autor não faz jus ao benefício não foi comprovada nos autos. As requeridas não trouxeram qualquer comprovação de que a renda mensal auferida pelo autor seja superior ao limite de 10 (dez) salários mínimos estabelecido pela jurisprudência aplicada no âmbito do TRF1, ou que a autora possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio. Por tais razões, **afasto** a referida impugnação.

No que tange a alegação da improcedência do pedido liminar, verifico que se confunde com o mérito da demanda. Por essa razão, deixo de apreciá-la de forma autônoma, remetendo sua análise para o momento oportuno, quando do exame do mérito.

Quanto ao mérito, este Juízo já se manifestou no momento da prolação da decisão Num. 2192105964, oportunidade em que se fez análise das questões de direito postas a debate, de modo que passo a replicar os argumentos lá postos como razão de decidir:

“Alega que inicialmente, logrou êxito em todas as fases do concurso, sendo convocada para a etapa de avaliação biopsicossocial, fase na qual foi considerada inapta para ocupar as vagas reservadas, por não ter sido considerado pessoa com deficiência.

Afirma que apresentou toda a documentação necessária para comprovação de sua condição de pessoa com deficiência, que inclusive já foi reconhecida em perícia oficial realizada pelo poder público, e que ainda assim foi mantida sua desclassificação, impedindo sua continuidade no concurso público na concorrência destinada às PCD's.

Pugnou pelo benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para **decisão**.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, considerando que a autora comprovou que seus rendimentos estão em conformidade com o limite estabelecido pela jurisprudência deste TRF1.

A concessão da tutela de urgência depende da presença simultânea de três requisitos: (I) a probabilidade do direito alegado; (II) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (III) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme Interpretação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.



Requer a parte autora que este juízo determine sua reintegração ao certame como cotista PCD, determinando o seu prosseguimento nas demais fases do certame.

Com efeito, analisando-se os documentos juntados pela parte autora, verifico que de fato, há farta comprovação de sua condição de pessoa com deficiência: laudos médicos atestando que a autora foi acometida de câncer de mama, em ambas as mamas, tendo que ser submetida a procedimento de linfadenectomia axilar, que reduz a mobilidade e força muscular dos membros associados ao procedimento (braços).

Alega ainda que necessitou realizar intervenção cirúrgica para retirada de tumor na perna esquerda, que resultou na perda de força, limitação na amplitude do joelho esquerdo e alteração de marcha.

Constam nos autos as perícias realizada pela Receita Federal, reconhecendo a deficiência da autora para fins de isenção de Imposto de Renda (id [2191702953](#)), perícia para aquisição de veículo adaptado (id [2191702958](#)), e perícia realizada por órgão oficial governamental - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania de São Paulo (id [2191702945](#)).

Além disso, considerando-se ainda a condição/limitação da parte, pelos laudos médicos apresentados, infere-se não se tratar de condição transitória, mas permanente.

Desta forma, não se afigura razoável que tal condição seja desconsiderada em um certame público para fins de provimento de cargo destinado a pessoas com deficiência, pois, uma vez comprovada a condição do candidato, não há que se falar em análise subjetiva da deficiência pela banca examinadora, considerando a existência de requisitos objetivos legalmente impostos, que devem ser observados pela banca de forma obrigatória na etapa de avaliação biopsicossocial.

Vejamos jurisprudência a respeito de tema correlato:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSIVO PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÉCNICO BANCÁRIO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO MÉDICO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de que fosse restabelecida a sua inscrição como candidato portador de deficiência, bem como fosse garantida a volta ao certame e, em ocorrendo nomeações, fosse nomeado de acordo com a sua ordem legal de classificação no cargo público respectivo Técnico Bancário Novo, Macropolo de Manaus/Amazonas. 2. Hipótese em que o candidato em concurso público, deficiente físico (amputação traumática de membro inferior), foi eliminado pela banca examinadora ao entendimento de que o laudo médico apresentado não observou os requisitos previstos no edital. 2. Quanto ao exame dos documentos exigidos no edital e quanto à avaliação destes pela Banca Examinadora, a intervenção jurisdicional somente se legitima naqueles casos em que o equívoco alegado revelar-se flagrante, sob pena de indevida substituição da banca pelo julgador. 3. O art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, dispõe que: **É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas**



seguintes categorias: (...) I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 4. A avaliação da documentação apresentada pelos candidatos que optam por concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência deve ser realizada com objetivo de validar ou não a existência da deficiência aduzida. A deficiência física e permanente da parte autora foi devidamente comprovada pelo laudo médico apresentado, ainda que o médico subscritor não tenha consignado a CID ou que o documento seja datado de 2011, pois a sua condição não se modificou ao longo dos anos e não se modificará, mesmo que use prótese. 5. O não reconhecimento da deficiência da parte autora, ao argumento de que os documentos apresentados não atenderiam aos requisitos constantes dos Edital, constitui rigor excessivo que se divorcia do princípio da razoabilidade, impossibilitando que a Administração atinja o objetivo precípuo do certame, que é selecionar o candidato mais habilitado ao exercício do cargo público disputado. 6. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a validade do laudo médico apresentado para fins de avaliação de deficiência física, bem como para determinar que a parte ré adote as providências para reincluir o autor no rol dos candidatos classificados e, respeitada a ordem de classificação, proceder a sua nomeação e posse no cargo público Técnico Bancário Novo da CAIXA, Macropolo de Manaus/Amazonas. 7. Invertidos os ônus da sucumbência.
(AC [1005112-96.2022.4.01.3200](#), DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 19/12/2023 PAG.)

Em suma, não obstante a jurisprudência pátria tenha firmado o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever critérios de seleção e avaliação, caberá ao Judiciário, contudo, manifestar-se acerca da legalidade/ilegalidade do certame ou da eliminação de determinado candidato, tal qual o caso dos presentes autos.

Verifico a presença do risco de perecimento do direito ou inviabilidade de concretização do provimento final, caso o certame transcorra em suas fases vindouras, sem a participação da autora, considerando a dificuldade de refazimento das etapas para sua efetiva e completa participação futura, caso o provimento final da ação lhe seja favorável.

Assim, determinar-se a continuidade do autor no certame é medida dotada de razoabilidade, vez que evitará prejuízo às partes, sendo medida plenamente reversível, podendo-se excluir a candidata do certame futuramente, caso o provimento final não lhe seja favorável.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO às requeridas a imediata reintegração da autora à lista de aprovados concorrentes às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência – PCD, no concurso regido pelo EDITAL Nº 1 – CPNUJE, DE 27 DE MAIO DE 2024, com a consequente convocação para participar de todas as etapas subsequentes (caso existam) procedendo-se à sua inclusão no resultado final, respeitada a ordem classificatória dos demais candidatos, caso não haja outras razões para a exclusão da autora do certame, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.”.



Dessa forma, considerando que nada fora apresentado com aptidão à mudança do entendimento deste Juízo, de rigor a confirmação da decisão de tutela precária e a procedência dos pedidos.

Pelo exposto, **CONFIRMO A DECISÃO DE TUTELA PRECÁRIA e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para anular o ato administrativo que eliminou a autora do certame da modalidade PcD, e reconhecer em definitivo o seu direito de permanecer no certame como pessoa com deficiência, respeitada a ordem classificatória dos demais candidatos, caso não haja outras razões para a exclusão da autora do certame.

Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do §8º do art. 85 do NCPC, diante do ínfimo valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

